



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

---

**OFÍCIO Nº 226/2020**

Anápolis, 20 de abril de 2020.

A sua Excelência o Senhor,  
ROBERTO NAVES E SIQUEIRA  
Prefeito da cidade de Anápolis

**Assunto: Medidas restritivas decorrentes ao COVID-19 à advocacia.**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o, anoto o teor da ADPF 672, proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de relatoria do Min. Alexandre de Moraes, qual assegura aos Municípios competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da Covid-19, tais como a imposição de distanciamento social, restrições de comércio, atividades culturais, circulação de pessoas, entre outras, de acordo com a peculiaridade em concreto de cada região.

Como se sabe, o direito à vida e à saúde aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, daí a extrema necessidade de esforços para a saúde pública, no sentido de minimizar seus reflexos. A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus exige, em especial, que os Municípios que vivenciam a relação local do cidadão e o perigo concreto do contágio, medidas de cunho administrativo e legal efetivas.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Essa efetividade, claro, deve ser baseada no princípio da razoabilidade, que em sua melhor baliza considera duas vertentes, a vedação da proteção insuficiente (*Untermassverbot*), e a vedação do excesso (*Übermassverbot*). Dito de outro modo, é imprescindível que o Município haja com medidas restritivas visando o isolamento populacional, mas que, o faça respeitando no máximo, a proteção de Direitos Fundamentais e a incidência dos particulares em face a Constituição.

Não há dúvidas de que o momento exige muita cautela! Todavia, cumpre anotar que o serviço da advocacia possui diversas demandas urgentes, e sempre existiu, v.g., medidas tomadas em plantão judiciário, que não podem ser desconsideradas. Destarte, para que não haja prejuízos a cidadania Anapolina, é necessário medidas que possam também abarcar o atendimento (ainda que restrito) ao público da advocacia.

Assim sendo, considerando, que o advogado é indispensável a administração da justiça (Art. 133 da CF), a Competência deste ente federativo em legislar sobre assuntos locais (art. 30, I), bem como da ADPF citada, venho por meio deste, sugerir, que este Município permita a atuação em atendimento público nos escritórios de advocacia com as seguintes observações:

- 1 – Atendimento sem aglomerações;
- 2 – Utilização obrigatória de máscaras e disponibilidade de álcool em gel aos clientes;
- 3 – Distância Mínima de 2 (dois) metros para atendimento.

As sugestões aqui lançadas, certamente atendem os critérios adotados da OMS (Organização Mundial da Saúde), bem como são proporcionais ao momento vivenciado.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

---

Grato pela atenção, e ciente do respeito que sempre pautou pela advocacia, encaminho a sugestão.

Lúcio Flávio Siqueira de Paiva  
**Presidente da Ordem dos Advogados de Goiás**

Ponciano Martins Souto  
**Presidente da Comissão de Direito  
Constitucional e Legislação da OABGO**

Dalmo Jacob do Amaral Junior  
**Conselheiro Federal**

Fabício Candido  
**Conselheiro Seccional**

Wandir Allan de Oliveira  
**Conselheiro Seccional**



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

---

Jorge Henrique Elias  
**Presidente da Subseção de Anápolis**

Wilton Martins  
**Diretor Adjunto da Casag**

Jeovah Viana Borges Junior  
**Diretor do ME - Anápolis**